RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.655 - MG (2014/0298242-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo regimental do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 852, e-STJ):

> *"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*
>
> *1. O agravo interposto contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merece seguimento, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento.*
>
> *2. O agravante, in casu, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 866/869, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 522 e 557, § 1º, do CPC.

Sustenta, outrossim, que *" (...) é a lei, dura lex, sed lex, quem diz que da decisão que "nos casos de inadmissão da apelação será admitida a interposição de agravo por instrumento. É tão séria a questão, que a própria Lei, espanca de*

dúvidas e deixa claro que a interposição é por instrumento, dada a urgência! O prejuízo ao agravante é patente, visto que se não recebida a apelação a decisão transita, não pode ser reformado, torna-se definitiva. Assim, quer porque a lei é clara como água, quer por força da natureza jurídica da decisão que não admite a apelação, decisão que causa prejuízo flagrante à parte, consubstanciando-se, pois em decisão interlocutória, é cabível agravo. E se o agravo é cabível, e a Eg. Turma mantém decisão monocrática que nega seguimento ao recurso por dizer que esse ato jurisdicional é de mero expediente, há flagrante violação ao artigo 522 do Código de Processo Civil" (fls. 890/891, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 896, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 898/901, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 905/914, e-STJ).

Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 917, e-STJ).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 924, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.655 - MG (2014/0298242-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. ART. 522 DO CPC.

É cabível agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso de apelação por suposta intempestividade, nos termos do disposto no art. 522 do CPC.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nos autos o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra ato judicial que inadmitiu a apelação ante a sua intempestividade.

O Tribunal de origem ao analisar a matéria assim se manifestou (fls. 848/849, e-STJ):

> *"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto, sob o fundamento de sua intempestividade. A decisão foi lavrada nos seguintes termos:*
>
> *"Vistos etc.*
>
> *Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença em 07/12/2010 (fl. 773), o prazo legal para interposição de recurso de apelação iniciou-se em 09/12/2010, visto que o dia 08/12/2010 foi feriado forense (Lei n° 5.010/66, art. 62),' vindo a findar-se em 25/01/2011.*
>
> *O Ministério Público Federal somente protocolizou seu recurso*

de apelação em 09/05/2011 (fl. 790). Sendo assim, deixo de receber o recurso interposto pelo MPF, por ser intempestivo.

Devolvam-se os autos do Inquérito Civil Público que acompanharam a petição inicial, conforme certidão de fls. 768, ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, conforme requerido às fls. 799.

Cumprida a determinação supra, retornem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição".

O agravante, entretanto, sustenta que o recurso não foi apresentado contra a sentença, mas contra o despacho de fls. 788 dos autos principais, assim redigido:

"Vistos em inspeção.

Consoante se vê às fls. 770/771, a petição inicial foi indeferida e o feito presente extinto sem resolução do mérito, não tendo o MPF, após regular intimação (fls. 773), interposto recurso. Sendo assim, preclusas as vias impugnativas e esgotado o ofício jurisdicional, nada a dizer quanto a reiteração dos pedidos formulados na inicial (fls.775/787).

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição".

Nestes termos, considerando que referido despacho foi proferido em '1/04/2011 e o Ministério Público Federal intimado em 26/04/2011, estaria superada a questão da intempestividade do recurso de apelação, entretanto, ainda assim, o presente recurso não merece prosperar, som efeito, pelo que se percebe, o agravante não se insurge contra uma iecisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.

Dessa forma, o agravo interposto contra essa modalidade de ato judicial, não merece seguimento, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento."

Tal entendimento não merece prosperar, pois o ato judicial em discussão (ato que não recebeu a apelação por intempestiva) não se trata de despacho de mero expediente, mas de decisão passível de impugnação por via de agravo de instrumento, consoante preconiza o art. 522 do CPC, *verbis:*

"Art. 522. ***Das decisões interlocutórias caberá agravo****, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação,* ***bem como nos casos de inadmissão da apelação*** *e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida,* ***quando será admitida a sua interposição por instrumento*** *."*

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISUM QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO. DECISÃO IMPUGNÁVEL VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 522, C/C ART. 527, III). PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE (LEI 12.016/2009, ART. 5º, II). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança em face de decisão que não recebera a apelação, por suposta intempestividade, era tal decisum impugnável mediante agravo de instrumento, com previsão de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 522, c/c o art. 527, III, ambos do CPC.

2. Inviabilidade da impetração, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. Incidência da Súmula 267/STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 34.153/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito do agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator